SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294259 - RO (2026/0333021-0)

Número Único: 0007812-24.2011.8.22.0001 – TJRO

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
		SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO010086
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
RECORRIDO	:	ELLEN CRISTINA AFONSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELIENE AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO005791
		DENIZE RODRIGUES DE ARAÚJO PAIÃO - RO006174
RECORRIDO	:	DAMASIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	CARLA VANUSA RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO001649
RECORRIDO	:	FLAVIA VENANCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ALONSO JOAQUIM DA SILVA
RECORRIDO	:	ROMARIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS - RO003975
		LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO005300
		LUZILEIDE ALVES SILVA DA COSTA MEDEIROS - RO005296
		FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO005791
RECORRIDO	:	ESTELA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO000753

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado (fls. 777/778):

> Apelação cível. Desapropriação direta. Utilidade pública. Área rural. Laudo pericial. Garantia do contraditório. Manifestação das partes. Cerceamento de defesa não configurado. Perito. Qualificação técnica.

Impugnação. Preclusão. Terra nua. Cobertura florística. Justa indenização. Valor fixado no laudo. Presunção. Veracidade. Honorários advocatícios. Valor. Manutenção. Juros compensatórios e correção monetária. Base de cálculo. Termo inicial.

Sendo oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial confeccionado, não há que se falar em cerceamento de defesa, mormente quando o juiz analisa todos os argumentos expendidos quando da prolação da sentença.

Feita a nomeação do perito, de cuja decisão as partes foram intimadas, torna-se precluso o direito de impugnar o ato, sobretudo em grau de apelo, por isso não há falar-se em nulidade do laudo apresentado por ausência de qualificação técnica específica, notadamente se constatado que o perito nomeado atuou de forma clara e diligente, atendendo às especificidades necessárias à elaboração do laudo pericial, o qual, aliado aos demais documentos existentes nos autos se mostra suficiente para formar juízo de convencimento seguro.

Mantém-se a utilização do valor médio do hectare na fixação da indenização da terra nua, considerando as semelhanças das propriedades paradigmas à propriedade periciada, conforme fundamentado no laudo pericial.

O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juízo possui presunção de veracidade, só podendo ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida.

A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.

O ato de expropriação ensejará a supressão vegetal que será comercializável, devendo seu valor econômico ser pago ao expropriado.

Na desapropriação direta, a base cálculo dos juros compensatórios deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente, devidos desde a data da imissão na posse.

A correção monetária é devida a partir da data do laudo pericial que procedeu à avaliação do imóvel, porquanto presume-se que o valor apurado da indenização está atualizado nesta data, incidindo sobre a diferença apurada entre o montante depositado e o valor arbitrado.

Nos termos do §1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 846/857).

Em juízo negativo de retratação, após o sobrestamento do recurso especial determinado às fls. 1.156/1.157, a Corte de origem manteve o acórdão recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 1.183):

Incidente de processo repetitivo. Recurso especial. Reexame de acórdão. Art. 1.030, Inciso II do CDC. Desapropriação indireta. Honorários. Tese n. 184/STJ.

A Tese n. 184/STJ estabelece que "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."

Verificado que o acórdão encontra-se em consonância com a tese firmada perante a Corte Superior, mantém-se a decisão recorrida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.222/1.232).

O recurso especial interposto às fls. 1.248/1.285 (REsp 2.107.267/RO) foi provido para reconhecer o vício de omissão quanto ao Tema 126/STJ e anular o acórdão recorrido, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeitos modificativos para adequar os juros compensatórios ao Tema 126/STJ (fixação de 6% ao ano após 11/06/1997) e permitir a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios (fls. 1.415/1.424).

Nas razões do recurso especial às fls. 1.442/1.475, a Santo Antônio Energia S.A. alega violação aos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, incisos I e II, c/c o art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a nulidade do acórdão por omissão quanto ao cancelamento do Tema 102/STJ e ao disposto nos arts. 15-B e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e no art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993 (fls. 1.444/1.447);

(b) art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993, defendendo a impossibilidade de indenização destacada da cobertura florística sem comprovação de exploração econômica lícita e nas áreas com restrição legal (Área de Preservação Permanente e reserva legal), contrariando julgados deste Tribunal (fls. 1.447/1.464);

(c) art. 27, *caput*, do Decreto-Lei 3.365/1941, alegando a ocorrência de má-valoração da prova pericial quanto ao valor do hectare da terra nua, com erro nos critérios adotados e ausência de fundamentação adequada, postulando nova valoração para o valor mínimo ou médio (fls. 1.464/1.470);

(d) art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, pois a fixação de honorários advocatícios foi feita em patamar exorbitante (5%), sem considerar a simplicidade da causa (fls. 1.470/1.473); e

(e) art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e art. 927, inciso III, do CPC, por entender não ser devida a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, à luz da PET 12.344/DF e do cancelamento da Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.445/1.446 e 1.473/1.475).

A parte recorrente aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial às fls. 1.476/1.486.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.613/1.619.

O recurso foi admitido (fls. 1.622).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.629/1.634).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação direta proposta por Santo Antônio Energia S.A. contra Elle Cristina Afonso de Oliveira e outros, para a implantação de usina hidrelétrica. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou a indenização em R$ 1.235.859,02, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, juros moratórios de 6% ao ano e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da indenização (fls. 593/600).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a indenização e os honorários advocatícios, mas ajustando a base de cálculo dos juros compensatórios. Ao reapreciar os embargos de declaração, conforme determinado por esta Corte, adequou os juros compensatórios ao Tema 126/STJ e assentou a possibilidade de incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios (fls. 1.419/1.424).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: cancelamento do Tema 102/STJ e o disposto nos arts. 15-B e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e art. 12, § 2º, da Lei 8.629/1993;

Da análise do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou as teses recursais, tendo concluído que, "*sendo necessária a supressão vegetal, em razão da cota de alargamento decorrente de instalação de usina hidrelétrica, a indenização ao proprietário do bem expropriado é devida*" (fl. 788), bem como que a fixação dos honorários no percentual de 5% está de acordo com a complexidade da causa e o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (fl. 792).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É

suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Sobre a indenização da cobertura florística, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 787/788):

> O perito apurou o valor da indenização pela cobertura florística em R$175.361,48 (fls. 427).
>
> De fato, como alegado pela apelante, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a indenização pela cobertura florística nos casos de desapropriação somente deverá ser calculada em separado da terra nua quando comprovada a exploração.
>
> Segundo esse entendimento, a indenização pela cobertura florística não é devida nos casos em que não há comprovação da exploração dos recursos vegetais, pois estar-se-ia indenizando o expropriado por atividade que não explorava, acarretando enriquecimento sem causa destes.
>
> Contudo, em que pese o posicionamento do STJ, coaduno com o entendimento de que sendo necessária a supressão vegetal, em razão da cota de alagamento decorrente de instalação de usina hidrelétrica, a indenização ao proprietário do bem expropriado é devida.
>
> [...]
>
> Ainda que o proprietário não explorasse economicamente a área no momento da expropriação é certo que o poderia fazer a qualquer tempo em razão do seu direito de propriedade, observada, obviamente, a legislação florestal.

Verifica-se que, quanto a esse ponto, o acórdão diverge do entendimento deste Tribunal estabelecido no sentido da excepcionalidade da indenização da cobertura florística, que depende de comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IDONEIDADE TÉCNICA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA VEGETAL DESTACADA DA TERRA NUA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. ÁREA DE MANEJO EFETIVAMENTE AUTORIZADA PELO IBAMA PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA LÍCITA DOS RECURSOS FLORESTAIS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ.
>
> [...]
>
> 7. A jurisprudência histórica do STJ é assente no sentido de que o valor da cobertura vegetal integra o valor da terra nua; a indenização em separado da cobertura florística é excepcional, condicionada à comprovação da efetiva exploração econômica da área de manejo devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, com base no PMFS (exploração econômica lícita), anteriormente à expropriação. Precedentes: AgInt no REsp 1.698.615/MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020; AgInt no REsp 1.326.015/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2019; REsp 1.698.577/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 19/11/2018; AgRg no REsp 1.336.913/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 5/3/2015; EREsp 251.315/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18/6/2010; REsp 904.628/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2/8/2007.

[...]

12. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.609.457/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 207/STJ. ÓBICE AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LAUDO PERICIAL. HIGIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL DESTACADA DA TERRA NUA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA LÍCITA DOS RECURSOS VEGETAIS. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - Esta Corte encampa o entendimento de que a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, após a edição da Medida Provisória n. 1.577/1997, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais. *In casu*, ante a ausência de comprovação da prévia e regular exploração econômica do potencial madeireiro do imóvel, descabida qualquer compensação financeira em favor dos expropriados.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.698.615/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

No que diz respeito aos critérios legais de valoração da terra nua, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim se manifestou (fls. 786/787):

Com relação ao valor do hectare, o apelante alega que o perito não justificou as razões pelas quais considerou o valor máximo apurado do hectare (R$2.985,55), descartando o valor mínimo (r$2.640,73).

Entretanto, denota-se que no item 11 da perícia (fl. 416) o perito afirma que utilizou o valor máximo pois "a venda será forçada não restando opção para o requerido a não ser a venda e o valor está dentro do campo de arbítrio".

[...] as críticas do apelante vieram sem a demonstração factual de que o valor de mercado apurado na perícia está, efetivamente, errado, situando-se a argumentação mais no campo da suposição.

Por outro lado, tem-se que a fundamentação do perito para a escolha do valor médio do hectare é suficiente para que este seja mantido, pois no laudo há informação de que utilizou inúmeros imóveis como base para o cálculo do valor do hectare, havendo informação de que o imóvel em apreço esteja em condições semelhantes aos demais.

O Tribunal de origem acolheu o laudo técnico, a metodologia comparativa e os parâmetros de mercado utilizados pelo perito, fixando o valor por hectare com base nas premissas fáticas e técnicas delineadas.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto à incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA entendeu que eram devidos nos seguintes termos (fls. 1.422/1.423):

> Quanto à eventual incidência de juros moratórios sobre compensatórios, a revisão promovida na PET 12.344/DF admite a cumulação em desapropriações
>
> Os juros compensatórios. têm natureza eminentemente indenizatória, destinados a compensar o expropriado pela perda antecipada da posse desde o apossamento administrativo. Já os juros moratórios também incidem no caso em tela, no momento em que se caracteriza a mora do ente expropriante. Sua incidência alcança toda a condenação, o que inclui o valor principal e os próprios juros compensatórios, não havendo vedação legal ou jurisprudencial à cumulação.
>
> Assim, a incidência de juros moratórios sobre compensatórios mostra-se compatível com o regime jurídico vigente.

O STJ tem entendido que, no atual quadro normativo, não há cumulação de juros moratórios e compensatórios, pois incidem em períodos distintos: os juros compensatórios até a expedição do precatório original; e os moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM MORATÓRIOS. DEVIDA APENAS PARA SITUAÇÕES HAVIDAS ANTES DE 12/1/2000. ENTENDIMENTO DA PET 12.344/DF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido efetuado.

2. A cumulação de juros compensatórios com moratórios somente é admissível, nos termos da decisão proferida na Pet 12.344/DF, quando há situações havidas antes de 12/1/2000, marco anterior à vigência da Medida Provisória 1.997-34. De acordo com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consideram-se "situações havidas" as ações com decisões transitadas em julgado nas quais foi determinado o pagamento de indenização antes da vigência da medida provisória em questão (12/1/2000).

3. O regime estabelecido pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001, aplica-se às ações em curso no momento de sua edição, conforme precedente da Segunda Turma do STJ.

4. A análise do termo inicial da prescrição, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. A análise da proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem também demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.660.669/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Por fim, no que diz respeito à fixação da verba honorária, a pretensão recursal também não merece prosperar, pois foi fixado o percentual dos honorários advocatícios dentro dos limites, e a determinação do percentual a ser aplicado exige a análise dos fatos e das provas dos autos.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LAUDO PERICIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SOBREPREÇO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÁREA NON AEDIFICANDI. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

[...]

7. Fixado o percentual dos honorários advocatícios dentro dos limites impostos pelo art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização fixada pelo juízo), a análise do acerto em relação ao quantum determinado na instância de origem encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.905.029/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCVIOS. CAUSALIDADE. TESE DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO DERIVA DO EXAME DE

PROVAS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. No caso dos autos, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido dependeria do exame de fatos e provas, o que não é adequado em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. Aliás, o mesmo óbice se aplica à pretensão de alteração dos honorários de sucumbência, pois eventual conclusão pela desproporcionalidade também depende do reexame fático-probatório, uma vez que o percentual e a respectiva base de cálculo, por si sós, não revelam exorbitância.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.885.257/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento para afastar, no presente caso, a indenização em decorrência de cobertura florística e definir que não é possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Edição nº 485 - Brasília, Disponibilização: segunda-feira, 23 de novembro de 2026 Publicação: terça-feira, 24 de novembro de 2026
Documento eletrônico VDA61865740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/11/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: dd7cd191-e03a-41af-991f-894bedc9ca7e